GOVERNO ABRE PACOTE DAS REFORMAS

O Governo iniciou ontem, a divulgação das medidas que decidiu baixar durante o recesso do Congresso Nacional e que serão complementadas hoje com o anúncio das reformas políticas e a conseqüente retomada dos trabalhos legislativos, a partir de amanhã.

O primeiro elenco incluiu a promulgação, pelo chefe do Governo, da reforma do Judiciário — que mantem os Tribunais de Alçada e a soberania dos Tribunais de Júri —, a extensão das férias de 30 dias para todos os trabalhadores — sem mudanças substanciais no projeto que se encontrava em tramitação no Congresso, de autoria do próprio Executivo —, e a edição de projeto-de-lei impondo nova disciplina à chamada "denúncia vazia" — agora, o locatário terá prazo de pelo menos seis meses para permanecer no imóvel, uma vez expirado o contrato e caso não concorde com o reajuste do aluguel pretendido pelo proprietário.

Esses atos, conforme explica nota oficial do Palácio do Planalto, não esgotam "o conjunto de reformas em que se acha empenhado o Poder Executivo". Com efeito, logo depois da divulgação o presidente Geisel convocava os líderes políticos a seu gabinete, para transmitir-lhes as decisões em torno das reformas políticas. Uma delas é a não aceitação da tese do voto vinculado — que obrigaria o eleitor a votar em senadores, deputados federais e deputados estaduais do mesmo partido — fato saudado com entusiasmo pelos próprios arenistas, entre os quais o deputado José Bonifácio, que disse ser esta "uma vitória do bom senso".

A assinatura dos atos presidenciais foi anunciada através da seguinte nota oficial da Secretaria de Imprensa do Palácio do Planalto:

Assessoria de Imprensa da Presidência da República informa que foi promulgada hoje a emenda constitucional n.º 7, que trata da reforma do Poder Judiciário.

Foram também assinados dois decretos-leis.

O primeiro, a vigorar a partir de 1.º de maio de 1977, regula as férias anuais dos trabalhadores, fixando-as em 30 dias corridos possibilitando a conversão de 1/3 do período em dinheiro, a ser pago pelo empregador antes de seu início.

O segundo decreto-lei, com vigência imediata elimina a chamada "denúncia vazia", assim, fica assegurado ao inquilino, após o vencimento do contrato, o direito de permanecer na casa que alugou, por um período equivalente a dois meses por ano do prazo de locação; se o contrato estabelecido foi de 1 a 3 anos de duração, o prazo de permanência assegurado é de seis meses.

A emenda constitucional e dos dois decretos-leis hoje assinados não esgotam o conjunto de reformas em que se acha empenhado o Poder Executivo. Dentro do menor prazo possível, serão informados os textos dos demais dispositivos legais.

Brasília, 13 de abril de 1977

José Maria de Toledo Camargo

Assessor-Chefe de Imprensa.

PODER JUDICIÁRIO

"Emenda constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do ato complementar N.º 102, de 1.º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do ato institucional N.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, II, da Constituição) é atribuição do Poder Executivo federal;

Promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ficam incorporados ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados, bem assim incluídos, em seu título V, os artigos adiante indicados, bem assim incluídos, em seu título V, os artigos 201 a 207 e suprimido o parágrafo único do artigo 122:

"Art. 8.º .....

.....

XVII — .....

.....

c) Normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de despesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

.....

e) Registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

.....

Art. 72 — .....

.....

Parágrafo 7.º — O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

Parágrafo 8.0 — O presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do parágrafo 6.º, ad referendum do Congresso Nacional.

Art. 96 — O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual.

Parágrafo Único — Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no parágrafo 1.0 do artigo anterior.

Art. 111 — A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (artiggo 153, parágrafo 4.0).

Art. 112. — O poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Conselho Nacional da Magistratura;

III — Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

IV — Tribunais e Juízes Militares;

V — Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI — Tribunais e Juízo do Trabalho;

VII — Tribunais e Juízes Estaduais.

Parágrafo Único — Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, à vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições, previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 113 —

I — Inamobilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do parágrafo 3.0; e

Parágrafo 1.0 — Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício e não poderá o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 144, V.

Parágrafo 2.0 — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após tri nta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

Parágrafo 3.0 — O tribunal competente, ou o órgão especial previsto no artigo 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e procedendo da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 114 —

I — Eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — Organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos

III — Elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que prescrever a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas Câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, e a especialização de suas funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — Conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos Juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 144, V), poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 119. .....

.....

E) Os conflitos de jurisdição entre qualsquer tribunais e entre tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado

.....

I) — Os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, de seus presidentes, e do procurador-geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais.

.....

l) A representação do procurador-geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.

M) As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

O) As causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do procurador-geral da República quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

P) O pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo procurador-geral da República;

.....

Parágrafo 1.º — As causas a que se refere o item III, alíneas A e D, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá a sua natureza espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

Parágrafo 2.º — O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo 3.º — O regimento interno estabelecerá:

A) A competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas A, B, C, D, I, J, L e O item I deste artigo, que lhe são privativos:

.....

C) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal,e

D) A competência de seu presidente para conceder o exequatur às cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

Seção III — Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 120 — O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

Parágrafo 1.º — Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 2.º — Junto ao Conselho funcionará o procurador-geral da República.

Seção IV — Do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 121 — O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juízes federais, indicados em lista tríplice, pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo 1.º — A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quando a dos juízes federais indicados pelo Tribunal.

Parágrafo 2.º — A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão do Tribunal, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgão a que caibam as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, inclusive a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou do ato normativo.

Art. 122 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I .....

B) Os juízes federais, os juízes do Trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

C) Os mandados de segurança contra ato de ministro de Estado, do Presidente do Próprio Tribunal ou de suas Câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da Polícia Federal ou do Juiz federal;

.....

E) Os conflitos de jurisdição entre juízes federais a ele subordinados e entre juízes subordinados a tribunais diversos;

II — Julgar, originariamente, nas termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (artigo 204); e

III — Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Seção V — dos Juízes federais

Art. 123 — Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo 1.º — O provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

Parágrafo 2.º — A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais seções judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. 125 — .....

.....

V — Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VIII — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

Art. 126 — A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 128 — .....

.....

Parágrafo 2.º — Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo 3.º — O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário ou dividido em turmas, na forma estabelecida em lei.

Seção VII — Dos Tribunais e Juízes eleitorais

Art. 131. —

I — .....

B) De dois juízes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos.

Seção VIII — Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 142 — .....

.....

Parágrafo 2.º — Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo as exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 143 — Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recursos para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

Seção IX — dos Tribunais e Juízes estaduais

Art. 144 — Os estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura e indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice:

II — .....

A) Apurar-se-á na entrância a antigüidade e a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento:

B) No caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

C) Somente após dois anos de exercício na respetiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no Item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

.....

IV — Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice;

V — Nos tribunais de Justiça será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de quinze e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, a competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções:

VI — A lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII — Nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal.

Parágrafo 1.º .....

A) Tribunais inferiores de segunda instância, observados requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

B) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios;

C) Justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

D) Justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselho de Justiça, e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das policias militares.

.....

Parágrafo 4.º — Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 5.º — Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e a divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

Parágrafo 6.º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no Item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 133 — .....

Parágrafo 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

Parágrafo 1.º — O título de desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de juiz, dos integrantes dos tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância;

Parágrafo 2.º — Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios terão o título de conselheiro.

Art. 196 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 201 — Ficam transformados os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal.

Parágrafo único — Os juízes federais substitutos ficam investidos nos cargos ora transformados, respeitada, porém, a antigüidade dos atuais juízes federais

Art. 202 — Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seis meses contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja sua denominação.

Parágrafo 1.º — Os juízes cujos cargos forem extintos ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 2.º — No Estado do Rio de Janeiro, a critério do governador, poderão ser previamente aproveitados os atuais desembargadores em disponibilidade, observada sempre, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressaram no Tribunal de Justica.

Art. 203 — Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (art. 153, parágrafo 4.º).

Art. 204 — A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203) requeira diretamente ao tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.

Art. 206 — As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista o procedimento ajuizário dessa decisão.

Art. 206 — Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

Parágrafo 1.º — Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

Parágrafo 2.º — Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, «qualquer nomeação em caráter efetivo para as referidas serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Parágrafo 3.º — Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

Art. 207 — Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente serão preenchidos seis novos cargos de ministro do Tribunal Federal de Recursos criados pelo artigo 121 desta Constituição, sendo três escolhidos dentre juízes federais indicados em lista tríplice, pelo próprio tribunal, e três de acordo com os demais critérios estabelecidos no mesmo artigo".

Brasília, 13 de abril de 1977, 156.º da Independência e 89.º da República.

FÉRIAS DE 30 DIAS

Decreto-Lei n.º 1535, de 13 de abril de 1977

Altera o capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a férias, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 142 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102, de 1.º de abril de 1977.

Decreta:

Art. 1.º — O cap.ítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo IV

Das férias anuais

Seção I

Do direito à férias e da sua duração

Art. 129 — Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 — Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I — 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes.

II — 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 faltas.

III — 18 (dezoi to) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.

IV — 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo 1.º — É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Parágrafo 2.º — O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 131 — Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I — Nos casos referidos no art. 473;

II — Durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para d percepção do salário-maternidade custeado pela previdência social.

III — Por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, exceituada a hipótese do inciso IV do art. 133.

IV — Justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário.

V — Durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for pronunciado ou absolvido e;

VI — Nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 132 — O tempo de treabalh anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computao no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 133 — Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I — Deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída.

II — Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias.

III — Deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude da paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV — tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxilidoença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo 1.º — A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo 2.º — Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado após implemento de qualquer das condições previstas nesta artigo, retornar ao serviço.

Seção II.

Da Concessão e da epoca das férias.

Art. 134 — As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Parágrafo 1.º — Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 2.º — Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 135 — A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo 1.º — O empregado não poderá entrar em gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

Parágrafo 2.º — A concessão das férias será, igualmente, anotada nos livros ou nas fichas de registro dos empregados.

Art. 136 — Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Parágrafo 2.º — O empregado não estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 137 — Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Parágrafo 1.º — Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

Parágrafo 2.º — A sentença cominará pena diária de 5 (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

Parágrafo 3.º — Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministerio do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 138 — Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

SEÇÃO III DAS FERIAS COLETIVAS

Art. 139 — Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

Parágrafo 1.º — As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

Continuação do decreto-lei nº 1535 na página seguinte

A cúpula da Arena reuniu-se ontem com o presidente Geisel e com os ministros Golberi, da Casa Civil, e Armando Falcão, da Justiça.